



Ao Sr. Pregoeiro do Município de São Bernardino - Estado de Santa Catarina.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018
Processo Administrativo: nº 37/2018

JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Battiston, 678D, Bairro Líder na cidade de Chapecó-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Henrike Rangel Stramare, portador da Carteira de Identidade no 2.150.611, do CPF no 102.409.309-32, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do pregão supramencionado, adquiriu o respectivo Edital. O objeto do pregão trata-se da aquisição de 01 Escavadeira Hidráulica Giratória 360 graus.

Tendo em vista que o impugnante pretende, através do presente edital, seja sanada a ilegal exigência, garantindo assim maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à administração (Menor Preço por Item), impugna o presente edital nos termos a seguir relacionados.

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Battiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744



II - DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao verificar o referido Edital em seu "OBJETO", **fora constatada algumas ilegalidades com exigências abusivas:**

Solicitando em sua especificação técnica, " Peso em torno de 18,3 toneladas e largura máxima de 2,69mt.

Seguindo os princípios da licitação, observamos que a Administração com sua solicitação fere o princípio da Legalidade, o que diz:

" A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. "

Conforme solicitação técnica em edital, a qual tem apenas o objetivo de direcionar o certame licitatório, pois em Lei não se solicita equipamento Maximo, e apenas colocam-se as características mínimas para uso. Abrange ainda o conhecimento de que **o caminhão que esta Administração possui, tem TARA de 23.000 kg, portanto, só poderia carregar equipamento de no máximo 13.000 kg**, ou seja, qual o objetivo de solicitação de peso Maximo da maquina, se o caminhão que se faz posse deste Município, ultrapassa o peso exigido em edital?!

Dessa maneira analisamos que não está sendo assegurado a oportunidade igual a todos, impedindo a Administração de contratar o menor preço, pois estão restringindo a competitividade entre os concorrentes, prejudicando ainda os cofres públicos com uma exigência ilegal, e também

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744



percebemos que a solicitação nada mais é do que direcionamento, pois não contempla a contratação com nenhuma vantagem.

É de se admirar que esta Administração já tendo histórico com envolvimento anterior em investigações realizadas pelo Ministério público, cometa os mesmos erros atualmente, restringindo a concorrência e privilegiando o direcionamento ao suposto vencedor.

Conforme se verifica, tal exigência fere o **princípio da Igualdade/Legalidade**, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, nota-se que não querem uma competitividade para a melhor contratação, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

Entretantes, resta evidente que a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com a lei e ao princípio da proporcionalidade, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.



Neste sentido, deve o presente edital ser retificado, retirando-se a exigência do peso e largura máximos da máquina, abrindo a competitividade para todos os interessados.

Assim, a exigência acima destacada fere o princípio da igualdade, indo de encontro às sugestões do Ministério Público, sendo que restringirá a concorrência de máquinas que atendem a necessidade do município e atendem a todas as demais exigências contidas em edital.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
(Grifo nosso).*



No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Neste sentido, tendo em vista que não há qualquer justificativa para as exigências acima destacadas, sendo estas abusivas, deve o presente edital ser alterado, suprimindo tais requisitos para que seja dada ampla concorrência a todos os interessados.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema, conforme a seguir:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 - D

Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 23.461.242/0001-88

IE 257.785.744



inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)”.

Assim, é ilegal e inconstitucional manter o item mencionado em edital.

IV - DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO

Outra exigência injustificada, consta no item 6 da HABILITAÇÃO subitem 6.8, com relação a certidão emitida pela entidade profissional competente CREA do responsável técnico, para comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Ocorre que a ora Impugnante, não tem necessidade de possuir em seu corpo técnico Engenheiro mecânico contratado na empresa pois esta é uma exigência exclusiva do fabricante do equipamento(XCMG) e não da Impugnante, que é revendedora dos produtos da marca. O fabricante, responsável pelo equipamento, já possui em seus quadros, inúmeros responsáveis desta área, para garantir o atendimento de todas as exigências técnicas.

Além disso, nossos mecânicos possuem treinamentos disponibilizados pela própria fabrica pois, cada marca de maquina é singular e possui a sua especificação.

Os trechos dizem respeito à necessidade de o atestado ser 'devidamente registrado no CREA, e de conter o nome do engenheiro responsável técnico. Em verdade, não se verifica suporte jurídico para tais

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.451.242/0001-88
IE: 257.785.744



exigências. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar dos atestados, estatui que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não fazendo referência a registro junto às entidades de classes ou à necessidade de inclusão do nome do profissional responsável.

O caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é limitativo quanto à documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, é dizer, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública.

É impertinente e irrelevante a exigência do engenheiro mecânico, além de restringir a livre participação dos interessados.

V - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir características do produto que vão além do necessário, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna descrição manifestamente



comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nula as exigências contidas no presente edital, conforme fundamentos acima;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, fazendo prever no descritivo de novo edital, as características indicadas como possíveis.

Requer ainda seja dada vistas da presente impugnação ao ministério público.

**Nestes Termos
P. Deferimento**

Chapecó - SC, 17 de setembro de 2018.


JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 - D
Fone: |49| 3331 5440 / Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744